



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº 10665.000912/2003-72
Recurso nº 152.889 Voluntário
Matéria IRF - Ano(s): 1998
Acórdão nº 106-17.079
Sessão de 12 de setembro de 2008
Recorrente FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE ITAÚNA
Recorrida 3ª TURMA/DRJ em BELO HORIZONTE - MG

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF
Ano-calendário: 1998

Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO – REVISÃO DA DCTF – FATO GERADOR COM VENCIMENTO PRETENSAMENTE ANTERIOR AO EFETIVO PAGAMENTO – COMPROVAÇÃO DE QUE O FATO GERADOR OCORREU NA SEMANA SUBSEQÜENTE, COM VENCIMENTO IDÊNTICO À DATA DO PAGAMENTO – CANCELAMENTO DA EXAÇÃO LANÇADA – O recorrente comprovou que o fato gerador do IRRF que incidiu sobre os rendimentos do trabalho assalariado ocorreu na 5ª semana de maio de 1998, com vencimento em 03/06/1998. Dessa forma, hígido o pagamento efetuado em 03/06/1998, sendo improcedente a cobrança de acréscimos isolados por pretenso pagamento a destempo.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE ITAÚNA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
Presidente


GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS
Relator

FORMALIZADO EM: 15 OUT 2008

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Janaina Mesquita Lourenço de Souza, Sérgio Galvão Ferreira Garcia (suplente convocado), Ana Paula Locoselli Erichsen (suplente convocada) e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Em face do contribuinte Fundação Universidade de Itaúna, CNPJ/MF nº 21.256.425/0001-36, já qualificado neste processo, foi lavrado, em 16/06/2003, Auto de Infração (fls. 03 a 11), sem comprovação da ciência do lançamento nos autos (fls. 98).

Abaixo, discrimina-se o crédito tributário constituído pelo auto de infração antes informado:

IMPOSTO	R\$ 17,64
MULTA DE OFÍCIO VINCULADA	R\$ 13,23
MULTA ISOLADA – MULTA DE OFÍCIO	R\$ 11.410,71
JUROS PAGOS A MENOR OU NÃO PAGOS	R\$ 152,14

Sobre os valores acima incidirão juros de mora, à taxa Selic, a partir do mês seguinte ao do vencimento do crédito tributário.

A presente autuação imputou as seguintes infrações ao contribuinte:

- falta de recolhimento de imposto retido na fonte, apenada com multa vinculada de ofício de 75%;
- pagamento de imposto a destempo, sem a competente multa moratória, o que culminou com a imposição da multa isolada de ofício;
- pagamento do imposto a destempo, com juros de mora pagos a menor ou não pagos, o que culminou com o lançamento dos juros isolados.

A autoridade preparadora procedeu à revisão de ofício do lançamento (fls. 103 a 105), cancelando o imposto e a multa vinculada, remanescendo, apenas, os acréscimos isolados (multa de ofício isolada e juros de mora).

A autoridade julgadora *a quo* converteu o julgamento em diligência, determinando que a autoridade preparadora intimasse o contribuinte a comprovar o efetivo pagamento dos rendimentos que deram origem às retenções declaradas a título de IRRF-0561, na 4ª semana de maio de 1998, com os registros contábeis e a competente documentação de suporte. Aqui, deve-se ressaltar que tal fato gerador montou R\$ 15.214,28, com vencimento em

27/05/1998 (fls. 06). Ocorre que o contribuinte somente pagou tal exação em 03/06/1998, o que gerou a multa isolada de ofício de 75% (R\$ 11.410,71) e os juros de mora de 1% (R\$ 152,14), valores remanescentes após a revisão de ofício acima.

Intimado o contribuinte, este se cingiu a acostar cópia da DCTF retificadora do 2º trimestre de 1998, apresentada posteriormente à presente autuação, em 08/07/2003 (fls. 114), ratificando que o IRRF da 4ª semana de maio de 1998, com vencimento em 27/05/1998, foi pago em 03/06/1998 (fls. 120).

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ-Belo Horizonte (MG), por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, em decisão de fls. 143 a 147. A decisão foi consubstanciada no Acórdão nº 10.817, de 12 de abril de 2006, que foi assim ementado:

COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL – As informações prestadas pelo sujeito passivo reputam-se verdadeiras; para que o lançamento originado destas informações seja alterado, deverá o contribuinte comprovar inequivocamente o alegado.

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 09/05/2006 (fls. 151). Irresignado, interpôs recurso voluntário em 08/06/2006 (fls. 152).

No voluntário, o recorrente traz prova documental de que o fato gerador do IRRF que incidiu sobre os rendimentos de trabalho assalariado ocorreu na 5ª semana de maio de 1998 (período de apuração de 24 a 30/05/1998). Para tanto, juntou a seguinte documentação:

1. resumo geral da folha de pagamento do mês de maio de 1998, extraído do sistema de folha de pagamento do recorrente, apontando um total de rendimentos de R\$ 457.806,28, com IRRF de R\$ 15.214,28 (fls. 196);
2. autorização do recorrente para débito da folha de pagamento em sua conta de depósito, com débito em 28/05/1998 e crédito na conta dos beneficiários em 29/05/1998, dirigida à Caixa Econômica Federal (fls. 197);
3. registro manuscrito da Divisão de Pessoal do recorrente atestando que o pagamento deveria ocorrer no dia 29/05/1998 (fls. 198);
4. declaração da Caixa Econômica Federal de que a folha de pagamento foi levada a débito da conta de depósito do recorrente em 28/05/1998 e 29/05/1998, conforme extratos anexados (fls. 202, 212 e 213).

Este recurso voluntário compôs o lote nº 05, sorteado para este relator na sessão pública da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes de 25/06/2008.

É o relatório.



3

Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Primeiramente, declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão recorrida em 09/05/2006 (fls. 151) e interpôs o recurso voluntário em 08/06/2006 (fls. 152), dentro do trintídio legal. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, dele tomo conhecimento.

Não há qualquer preliminar. Passa-se diretamente ao mérito.

Toda a controvérsia cinge-se a definir quando ocorreu o fato gerador do IRRF que incidiu sobre os rendimentos de trabalho assalariado do mês de maio de 1998 do recorrente. Originalmente, em sua DCTF, o recorrente confessou que tal fato gerador ocorreu na 4ª semana de maio de 1998 (fatos geradores ocorridos de 17 a 23/05/1998, conforme Ato Declaratório nº 29, de 23 de abril de 1998, da Coordenação-Geral do Sistema de Arrecadação e Cobrança da SRF). No recurso voluntário, buscou comprovar que o fato gerador ocorreu na 5ª semana de maio de 1998, em 28/05/1998, data da retenção do IRRF (fatos geradores ocorridos de 24 a 30/05/1998, conforme Ato Declaratório nº 41, de 28 de maio de 1998, da Coordenação-Geral do Sistema de Arrecadação e Cobrança da SRF).

Pela documentação juntada aos autos, não há dúvidas de que o fato gerador ocorreu na 5ª semana de maio de 1998. Apesar de não ter sido acostado aos autos a documentação com os lançamentos contábeis, está claro que os procedimentos de pagamento dos salários ocorreram na última semana de maio de 1998, com débitos na conta de depósito do recorrente nos dias 28 e 29/05/1998, e disponibilização dos salários para os beneficiários em 29/05/1998. Ademais, o próprio DARF de pagamento, igualmente, atesta que o período de apuração encerrou-se em 30/05/1998 (fls. 214).

Considerando que o fato gerador do IRRF que incidiu sobre os rendimentos do trabalho assalariado, no caso vertente, ocorreu na 5ª semana de maio de 1998, correto o pagamento em 03/06/1998.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2008.

Giovanni Christian Nunes Campos

